

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO EM TEMPOS DE PANDEMIA: PRECARIZAÇÃO DE UMA CATEGORIA PRECARIZADA

THE UBERIZATION OF DOMESTIC WORK IN TIMES OF PANDEMIC: PRECARIZATION OF A PRECARIOUS CATEGORY

Raianne Liberal Coutinho*
Mariana Maciel Viana Ferreira**

Resumo: *O trabalho doméstico no Brasil apresenta forte resquício da escravidão que operou por séculos no país. A categoria das trabalhadoras domésticas é bastante precarizada: até hoje, é socialmente desvalorizada e foi, por décadas, juridicamente esquecida. A chamada “PEC das Domésticas” (que resultou na Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013) surgiu com o objetivo de formalizar o trabalho dessa categoria, assegurando direitos trabalhistas que já eram previstos aos demais trabalhadores rurais e urbanos. Contudo, mais de 70% dos trabalhadores domésticos ainda laboram na informalidade e não têm acesso material a esses direitos e garantias. Em um contexto de desemprego, crise econômica e flexibilização dos direitos trabalhistas, a uberização das relações de trabalho se mostra mais como um mecanismo de precarização do trabalho doméstico do que como um mecanismo de liberdade para o trabalhador. As plataformas se colocam como meras mediadoras, sob a alegação de que os trabalhadores seriam empreendedores, chamando-os de “parceiros”. Contudo, lucram sobre o serviço prestado pelo trabalhador, sem lhe assegurar qualquer direito trabalhista ou previdenciário. No contexto de crise, como o vivido hoje em decorrência da pandemia da SARS-CoV-2 (COVID-19), o trabalhador fica à própria sorte: sem acesso às medidas estatais (vez que ausentes vínculos formais de trabalho) e sem apoio das plataformas.*

Palavras Chave: *Direito do Trabalho. Empregada Doméstica. Uberização. Pandemia.*

Abstract: *Domestic work in Brazil has a strong remnant of slavery promoted for centuries in the country. The category of domestic workers is very precarious: until today, it is socially undervalued and, for decades, it was legally forgotten. The “PEC das Domésticas” (which resulted in the Constitutional Amendment No. 72, of 2nd April, 2013) had the objective of*

* Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB).

** Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Palavra Seca

formalizing the work of this class, ensuring labor rights that were already guaranteed to other rural and urban workers. However, more than 70% of domestic workers still work informally and do not have material access to these rights and guarantees. The uberization of labor relations, in a context of unemployment, economic crisis and flexibilization of labor rights, proves to be more of a mechanism of precarious domestic work than of a mechanism of freedom for workers. The platforms stand as mere mediators, arguing that workers would be entrepreneurs. However, they profit from the service provided by the workers, without guaranteeing them any labor or social security rights. In the context of crisis, as experienced today due to the SARS-CoV-2 (COVID-19) pandemic, the worker is left to his own fate: without access to state measures (since they have no formal employment relation) and without support from the platforms.

Key Words: Labor Law. Maid. Uberization. Pandemic.

INTRODUÇÃO

As trabalhadoras domésticas são uma categoria bastante precarizada. Após décadas de completa exclusão, essas trabalhadoras passaram por uma lenta inclusão jurídica, a qual implicou em um processo paulatino e limitado de cidadania para a categoria.

Consoante Maurício Godinho e Gabriela Neves, o ciclo de cidadania foi aberto com a Constituição Federal de 1988, período da chamada cidadania deflagrada, em que passam a ser garantidos novos direitos aos trabalhadores e trabalhadoras domésticos. Em seguida, tem-se a fase da cidadania ampliada, com a Lei nº 11.324, de 20 de julho de 2006, a qual trouxe ampliação significativa desse processo. Por fim, chega-se ao que os autores chamam de fase da cidadania consolidada, com a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril 2013, e com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, as quais finalmente consagram “a consolidação da cidadania trabalhista à categoria doméstica no Direito do Trabalho brasileiro”, completando “um importante ciclo de integração dos empregados domésticos no Direito do Trabalho do País”¹.

A verdade, porém, é que as trabalhadoras domésticas não alcançaram essa cidadania plena, de modo que ainda persistem distinções no tratamento jurídico dessa categoria e dos demais profissionais. Além disso, apesar da inclusão jurídica promovida nos últimos anos, mais de 70% dos trabalhadores

¹ DELGADO; DELGADO, 2016, pp. 20-25.

Palavra Seca

domésticos laboram no mercado informal², sem acesso material aos direitos conquistados.

Com a chegada dos aplicativos, a precarização se acentua. Sob o lema de tornar-se empreendedor e “patrão de si mesmo”, o trabalhador doméstico adentra na economia sob demanda via *apps*, sujeitando-se às determinações destes - em uma clara relação de subordinação. O trabalhador labora sem carteira assinada e sem acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, os aplicativos mostram-se, na verdade, como instrumentos de manutenção da informalidade do trabalho doméstico.

Este artigo visa a abordar a temática da uberização no âmbito do trabalho doméstico, em especial no contexto da pandemia da SARS-CoV-2 (COVID-19). No primeiro tópico será abordado o conceito de “empregado doméstico”, em oposição ao conceito de “empregado”, previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, será apresentado um breve histórico dos avanços trabalhistas na proteção jurídica dessa categoria.

No segundo tópico, será abordado o contexto de flexibilização e de informalização do trabalho nas plataformas digitais. Será demonstrado que os aplicativos alcançaram não apenas os entregadores e motoristas, mas também as trabalhadoras domésticas. As plataformas digitais têm sido instrumentos de manutenção da precarização dessa categoria ao mantê-la no mercado informal, sem os devidos direitos trabalhistas e previdenciários. No terceiro tópico, será apresentado como a pandemia intensificou o problema da uberização no âmbito do trabalho doméstico no país. Por fim, será feita uma breve conclusão, ressaltando que o Direito do Trabalho tem desafios a enfrentar, para que se concretizem os princípios de um Estado Democrático de Direito no âmbito do trabalho doméstico.

I. TRABALHADORA DOMÉSTICA: UMA CATEGORIA PRECARIZADA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - é um importante instrumento de regulação social. Conforme explicita Mauricio Godinho Delgado, “[e]mbora o nome reverenciasse a obra legislativa anterior (consolidação), a CLT, na verdade, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um código do trabalho.”³ A CLT, contudo, excluía expressamente de seu âmbito o empregado doméstico, abrangendo apenas os demais empregados urbanos e rurais.

² PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, pp. 7-8.

³ DELGADO, 2019, pp. 131-132.

Palavra Seca

Consoante o art. 3º da CLT, empregado é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. O empregado doméstico, por sua vez, segundo o art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, é “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

Desse modo, observa-se que o empregado doméstico é uma categoria especial de empregado. Nessa categoria especial, encontram-se todos os cinco elementos fático-jurídicos comuns a qualquer empregado: (i) pessoa física, (ii) pessoalidade, (iii) onerosidade, (iv) subordinação e (v) não eventualidade⁴ - com a ressalva de que este tem uma conformação jurídica relativamente distinta, tratando-se, mais precisamente, de continuidade⁵.

Ademais, existem elementos fático-jurídicos específicos do trabalho doméstico, quais sejam: (i) a finalidade não lucrativa dos serviços, (ii) a apropriação dos serviços apenas por pessoa física ou por família e (iii) a efetuação dos serviços em função do âmbito residencial dos tomadores.⁶

A categoria doméstica por décadas permaneceu expressamente excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. Os direitos das trabalhadoras domésticas foram adquiridos de forma paulatina e restritiva, mesmo em momentos históricos marcados por grandes conquistas da classe trabalhadora, em geral. Durante a fase de institucionalização do Direito do Trabalho (1930-1945), por exemplo, as trabalhadoras domésticas não receberam qualquer proteção jurídica.

Passada essa fase de exclusão jurídica, adentrou-se uma longa e lenta fase de inclusão jurídica, a qual durou mais de 40 anos, e teve início com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Essa Lei previa apenas três direitos aos empregados domésticos: (i) assinatura de CTPS, (ii) inserção na Previdência Social e (iii) férias anuais remuneradas de 20 dias úteis.⁷

Um momento de grande relevância, ao longo da inclusão jurídica da categoria, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. Consoante a

⁴Ibid, p. 441.

⁵ “Há quem sustente que seriam sinônimos. A posição que vem prevalecendo, contudo, é no sentido de que as duas expressões não apresentam o mesmo alcance. Exige-se mais rigor na caracterização do elemento continuidade do que na caracterização do elemento não eventualidade. Um trabalho somente pode ser considerado contínuo quando inexistir uma interrupção, seja por qual razão for, no fluxo sequencial das atividades. Para que seja considerado não eventual, é suficiente que ele não seja contratado para um evento específico, mas para uma sucessão de tarefas ou para uma atividade que se prolongue no tempo.” (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 6)

⁶ DELGADO, 2019, p. 441.

⁷ DELGADO, 2019, p. 451.

Palavra Seca

antiga redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal⁸, aos trabalhadores domésticos eram assegurados apenas os direitos previstos em nove dos 34 incisos do referido artigo⁹. Havia, assim, uma grande distorção, que permitia a existência de “trabalhadores de segunda categoria” - uma excrescência que deveria ser extirpada¹⁰.

Visando a corrigir essa distorção, passou a tramitar no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, conhecida como “PEC das Domésticas”. Foi promulgada, então, a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, a qual “altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal¹¹ para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre as trabalhadoras domésticas e os demais trabalhadores urbanos e rurais”. Com a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, chegou-se à maturidade da fase de inclusão jurídica das trabalhadoras domésticas, estendendo-lhes os direitos previstos em mais 16 incisos do art. 7º da Constituição Federal.¹²

Apesar disso, muitos direitos ainda ficaram pendentes de regulamentação, que só veio a ocorrer com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, “diploma normativo de grande amplitude e minúcia, instaurando novo patamar de regência legal sobre os contratos de trabalho doméstico no País”.¹³

⁸“Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.”

⁹ Aos trabalhadores domésticos eram assegurados apenas os direitos a: i) salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; ii) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; iii) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; iv) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; v) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; vi) licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; vii) licença-paternidade, nos termos fixados em lei; viii) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; e ix) aposentadoria.

¹⁰BEZERRA, 2012.

¹¹ A EC nº 72, de 2013, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal o qual passou a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

¹² DELGADO, 2019, p. 452.

¹³ DELGADO, 2019, p. 457.

Palavra Seca

Os dados do primeiro trimestre da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2020 mostraram que apenas 28% dos trabalhadores domésticos possuíam a Carteira de Trabalho assinada¹⁴. Isso significa que, apesar da inclusão jurídica, as trabalhadoras domésticas laboram na informalidade, sem os devidos direitos trabalhistas (como férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, seguro-desemprego etc.) e previdenciários (tais como aposentadoria, salário-maternidade, auxílio-doença etc.).

Portanto, nota-se que a categoria das trabalhadoras domésticas é duplamente precarizada. Primeiro, percebe-se que o avanço do padrão protetivo se iniciou somente na década de 1970, sendo que, apenas em 2013 e em 2015, houve uma ampliação da proteção social - e, mesmo assim, não foram conquistados todos os direitos assegurados aos empregados urbanos e rurais. Além disso, poucos têm acesso material a esses direitos, uma vez que não conseguem se inserir no mercado formal de trabalho.

No contexto da pandemia da COVID-19, a precarização e a vulnerabilidade do trabalhador doméstico se ampliam ainda mais: por um lado, há maior exposição à circulação do vírus, pela própria natureza do trabalho realizado; por outro, evidencia-se a falta de proteção social, pela impossibilidade de buscar apoio no Estado (para reposição de renda, por exemplo), ante a ausência dos vínculos trabalhistas formais.

Existe também um terceiro eixo de vulnerabilidade, o qual tem “ligação estreita ao histórico escravagista e patriarcal dessa ocupação na sociedade brasileira: a violação sistemática de direitos fundamentais”.¹⁵ Os sindicatos das trabalhadoras domésticas e a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) começaram a expor, com a pandemia, um número crescente de denúncias, que trazem relatos de restrição de mobilidade, de cárcere privado, de jornadas exaustivas e do acúmulo de funções para além do acordado contratualmente.¹⁶

Há de se mencionar, ainda, a problemática das questões de gênero e raça. Segundo o IBGE¹⁷, em 2018, 6,8% dos ocupados - ou seja, 6,2 milhões de pessoas - eram trabalhadores domésticos. Desses 6,2 milhões de trabalhadores domésticos, 5,8 milhões eram mulheres, contra apenas 458 mil homens. As trabalhadoras domésticas correspondem a cerca de 15% das trabalhadoras ocupadas, sendo 10% das trabalhadoras brancas ocupadas e 18,6% das trabalhadoras negras ocupadas¹⁸. Observa-se, dessa maneira, que, na categoria de trabalhadores domésticos, transparece uma interseccionalidade de raça, gênero e classe:

¹⁴ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, pp. 7-8.

¹⁵ TOKARSKI; PINHEIRO, 2021, p. 56.

¹⁶ *Ibid.*, p. 60.

¹⁷ IBGE, 2019, p. 25.

¹⁸ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 7.

Palavra Seca

No emprego doméstico, ademais, a questão de gênero se associa, em maior ou menor grau e consideradas especificidades regionais, com as de classe e raça, já que a atividade é exercida, sobretudo, por mulheres negras, indígenas e migrantes pobres em uma dinâmica que reproduz as desigualdades estruturais da sociedade, reforçando a marginalização política e social desses grupos.¹⁹

Vale ressaltar, nesse sentido, que o trabalho doméstico é datado, historicamente, do período da escravidão e, por isso, carrega o peso do preconceito e da desvalorização, que se materializam na desigualdade dos direitos trabalhistas.²⁰

Durante todo o período de escravidão no Brasil, nós contamos com a figura do escravo doméstico, que trabalhava dentro da casa dos seus senhores. Ele realizava os trabalhos dentro do ambiente familiar e em troca usufruía de certos confortos domésticos, como dormir dentro de local coberto, comer da mesma comida dos patrões e receber vestimentas decentes.

Entretanto, mesmo depois do fim formal da escravidão, ainda temos, nos dias atuais uma figura como essa, pois contamos com empregados que trabalham no ambiente doméstico de uma família, recebendo como pagamento pelos serviços prestados apenas a sua comida, vestuário e o direito de habitação no local de trabalho, na maioria das vezes em situações insalubres.²¹

Apesar dos marcos legais que trouxeram a inclusão jurídica, conferindo reconhecimento – com ressalvas, destaca-se – dos direitos das trabalhadoras domésticas, não se operou uma mudança das representações sociais sobre essas trabalhadoras.²² Contudo, com

a ausência de trabalhadoras domésticas e cuidadoras nos domicílios, aliada ao fechamento dos espaços de cuidado públicos e privados à disposição das classes média e alta do

¹⁹ VIECELI; WÜNSCH; STEFFEN, 2017. p. 20.

²⁰ SILVA; ARAÚJO; MOREIRA; BARROS, 2017. p. 466.

²¹ VILLATORE; PERON, 2016, p. 9.

²² SILVA; ARAÚJO; MOREIRA; BARROS, 2017. p. 467.

Palavra Seca

país na pandemia, evidenciou a importância dessa categoria na organização da sociedade brasileira.²³

Com base no exposto, percebe-se que a categoria dos trabalhadores domésticos é, na verdade, composta por trabalhadoras: mulheres negras que carregam consigo o peso da escravidão e do preconceito. Nesse sentido, explica Raquel Santana:

[...] a raça e o racismo são elementos estruturantes do trabalho de cuidado remunerado, sendo este socialmente desprestigiado e desvalorizado porque é sistematicamente realizado por mulheres negras. Isso porque as relações de poder nas quais era fundada a prestação do trabalho de cuidado durante o período final da segunda metade do século XIX, ainda informam a organização social e jurídica das trabalhadoras domésticas e cuidadoras na contemporaneidade, haja vista a permanência de imagens de controle sobre essas mulheres, que insistem em remetê-las a condições servis.²⁴

Os movimentos de inclusão jurídica, apesar de promoverem avanços, não conseguiram livrar essas trabalhadoras da informalização do trabalho - trajetória que alcança um novo capítulo com o fenômeno da uberização.

II. A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

O fenômeno da uberização do trabalho vem crescendo continuamente. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no início de 2019, 17% dos 23,8 milhões de autônomos do país, isto é, 3,8 milhões de brasileiros tinham no trabalho por aplicativo a sua principal fonte de renda.²⁵ Trata-se de uma forma de trabalho intermediada por um aplicativo, na qual um usuário, previamente cadastrado, solicita um serviço por meio da plataforma, pedido este que é encaminhado a um prestador de serviços, também já cadastrado. Valerio De Stefano classifica essa lógica de trabalho tão típica do século XXI como “trabalho sob demanda por aplicativos”.²⁶

Os aplicativos mais conhecidos são os de transporte privado de passageiros (como Uber, Cabify, 99, entre outros) e os de entregas de comida

²³ TOKARSKI; PINHEIRO, 2021. p. 63.

²⁴ SANTANA, 2020, p. 232.

²⁵ ABÍLIO, 2020. & GAVRAS, 2019.

²⁶ DE STEFANO, 2016, p. 3.

Palavra Seca

(como iFood, UberEats, Rappi, entre outros). Porém, a uberização das relações de trabalho está se expandindo para diversas profissões: é possível baixar ao menos 70 aplicativos diferentes no Google Play para solicitação de serviços de limpeza e outros serviços domésticos. Esses aplicativos funcionam de duas maneiras: (i) agenciando o trabalhador e arrecadando uma taxa sobre a prestação do serviço ou (ii) fazendo a intermediação entre o prestador de serviço e o contratante²⁷.

Um desses aplicativos é o Parafuzo, que já está disponível em 12 estados brasileiros, como São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.²⁸ O funcionamento da plataforma é típico do trabalho sob demanda. Um usuário já cadastrado escolhe o tipo do serviço (tais como limpeza simples, limpeza pesada ou montagem de móveis) e o horário mais adequado. A plataforma seleciona o profissional para prestar o atendimento e informa ao cliente. Por fim, o pagamento é feito por cartão de crédito diretamente à plataforma, que o repassa ao profissional que realizou o atendimento.²⁹

Funcionamento similar é o do aplicativo Me Ajuda Limpeza, que se define como “uma plataforma para conectar clientes a profissionais diaristas qualificadas”, estando disponível em Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília.³⁰ Contudo, diferentemente da Parafuzo, no Me Ajuda Limpeza, é o próprio usuário que seleciona a profissional, a partir de uma lista de candidatas disponibilizada pela plataforma.³¹

Por mais que o serviço oferecido pelas plataformas mencionadas seja bem distinto do transporte privado de passageiros ou entregas de comida, elas repetem fórmulas comumente utilizadas pelas empresas que atuam no modelo de negócios da uberização. Percebe-se a tentativa de fuga da relação empregatícia pela afirmação de uma suposta autonomia dos prestadores de serviço. Por exemplo, tanto a plataforma Parafuzo quanto a Me Ajuda Limpeza afirmam que os seus “parceiros” ou “parceiras” são profissionais autônomos.³²

Nas palavras de Abílio, “no contexto de flexibilização do trabalho, implementação de políticas neoliberais e aumento do desemprego, a definição de empreendedorismo vem adquirindo novos usos e significados políticos”.³³ A tendência mundial de uberização das relações de trabalho esconde-se sob o manto do trabalhador empreendedor e chefe de si mesmo. Entretanto, consolida um regime de autogerenciamento subordinado, em que o trabalhador é apresentado como empreendedor, mas continua subordinado. É

²⁷ SANTOS, 2020.

²⁸ PARAFUZO, 2021a.

²⁹ Id, 2021b.

³⁰ ME Ajuda Limpeza, 2021a.

³¹ ME Ajuda Limpeza, 2021b.

³² PARAFUZO, 2021c & ME Ajuda Limpeza, 2021c.

³³ ABÍLIO, 2019, p. 4.

Palavra Seca

o trabalhador *just-in-time*, desprovido de direitos e proteções sociais, que arca com riscos e custos dos negócios sem qualquer garantia sobre sua remuneração.³⁴

O fenômeno da uberização se enquadra em um amplo processo de flexibilização do Direito do Trabalho, incentivando o trabalho informal, com base nessa - falsa - ideia de que o trabalhador se tornaria patrão de si mesmo. Vê-se que a grande dinâmica na flexibilização da legislação trabalhista no Brasil tem sido tornar-se flexível “para baixo”: aumentar prerrogativas dos empregadores, reduzindo as garantias do trabalhador e lhe tornando ainda mais vulnerável - situação que pode ser observada na recente Reforma Trabalhista de 2017³⁵.

Nota-se, ainda, que a utilização do termo “parceiro” ou “parceira” para designar as diaristas ou profissionais que prestarão o serviço não é à toa, tratando-se de uma manobra do novo dicionário neoliberal. Como ensina Ricardo Antunes, diante da precarização do trabalho, são utilizados termos supostamente mais amigáveis, numa tentativa de iludir o trabalhador de que ele está mais próximo da empresa. Contudo, esse é um estratagem para esconder a realidade de subemprego e de redução de direitos, aproximando-se do subterfúgio do “empreendedorismo”.³⁶

Seriam as diaristas cadastradas no aplicativo verdadeiramente autônomas? Na lógica da uberização, são os aplicativos que definem o valor do serviço. No Me Ajuda Limpeza, os preços são fixados a partir da duração da diária, do profissional selecionado e da cidade escolhida. O valor de uma meia diária (4 horas) realizado por um profissional padrão em Brasília é R\$89,00. Em Salvador, seria R\$70,00.³⁷

O valor da diária é repassado integralmente às diaristas, mas só após trinta dias do pagamento realizado pelo usuário. Mesmo após esse prazo, o

³⁴Id., 2020.

³⁵ Com a promessa de gerar até 6 milhões de empregos, a Reforma Trabalhista de 2017 resultou em desemprego, promoveu a precarização das relações de trabalho e o aumento da informalidade: “A reforma trabalhista está sendo implantada aos poucos pela Justiça. Acreditamos que com a reforma trabalhista criaremos 6 milhões de empregos em dez anos”, disse [o Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles]. A previsão sobre a geração dos 6 milhões de postos de trabalho em uma década foi feita por Meirelles ao ser perguntado do porquê de o desemprego continuar tão elevado após três meses da entrada da reforma em vigor.” (EXAME, 2018) & “Com a divulgação do saldo de empregos de julho, tem-se que desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) foram gerados apenas 50.545 postos de empregos formais em 9 meses. O resultado é irrisório frente ao fechamento de 2,9 milhões de empregos com carteira entre dez/14 e dez/17, uma média de 79,5 mil postos a menos por mês, durante 36 meses. [...] A Reforma não atacou o desemprego, mas desconstituiu o trabalho formal no Brasil, precarizando o trabalho existente.” (BRASIL DEBATE, 2018)

³⁶ ANTUNES, 2018, p. 38.

³⁷ ME Ajuda Limpeza, 2021d.

Palavra Seca

pagamento não é depositado diretamente na conta corrente da profissional, necessitando que ela solicite a transferência por meio do aplicativo. Destaca-se que, se a diarista não quiser - ou não puder - esperar os trinta dias, a empresa cobra uma taxa de 8% para realizar a antecipação, fora a porcentagem da administradora do cartão.³⁸

Segundo Adrian Signes, o profissional autônomo é aquele que tem organização empresarial própria e independente para decidir como prestar o seu serviço.³⁹ Reveste-se de organização empresarial própria aquela diarista que não pode determinar o valor dos serviços, tampouco definir quando receber por eles? De forma alguma. “Autonomia” é uma palavra de origem grega, que significa a capacidade de se dirigir por suas próprias leis.⁴⁰ Assim, de forma alguma pode ser autônomo aquele que tem o seu trabalho governado por um aplicativo.

Para fortalecer a ilusão do trabalho autônomo, as empresas se apresentam meras intermediadoras. Para exemplificar, a Parafuzo anuncia que não é uma empresa de limpeza, mas “uma plataforma de tecnologia que conecta profissionais autônomos com experiência em limpeza aos clientes que buscam seus serviços”.⁴¹ Trata-se de uma argumentação recorrente às empresas que atuam no modelo de negócio da uberização.

Contudo, como aponta Anna Ginès i Fabrellas, “*más que simples bases de datos que conectan oferta y demanda – según su propia definición –, estas empresas prestan un servicio específico*”⁴². Assim, essas plataformas se apresentam como meras mediadoras, quando, na verdade, operam novas formas de subordinação e controle do trabalho, como a definição do valor e da forma de pagamento. Nas palavras de Ludmila Abílio:

Elementos centrais para tal reconhecimento [da subordinação e do controle do trabalho]: i) é a empresa que define para o consumidor o valor do serviço que o trabalhador oferece, assim como quanto o trabalhador recebe e, não menos importante, ii) a empresa detém total controle sobre a distribuição do trabalho, assim como sobre a determinação e utilização das regras que definem essa distribuição.⁴³

³⁸Id, 2021e. &Id, 2021f.

³⁹ SIGNES, 2015, p. 9.

⁴⁰ MICHAELIS, 2021.

⁴¹ PARAFUZO, 2021d.

⁴² FABRELLAS; DURAN, 2016, p. 6. Em tradução livre: “mais do que simples bases de dados que conectam oferta e demanda - segundo sua própria definição - estas empresas prestam um serviço específico”.

⁴³ABÍLIO, 2019, p. 3.

Palavra Seca

Observa-se, então, que as plataformas que atuam na uberização do trabalho doméstico se escondem atrás do argumento de serem plataformas de tecnologia ou de apenas realizarem a conexão entre oferta e demanda. O fim, no entanto, é claro: se omitir de obrigações trabalhistas e previdenciárias. As empresas lucram em cima do labor do empregado (retendo parte do valor pago pela faxina) sem, contudo, assumir a responsabilidade pela sua proteção ou garantir-lhes os direitos constitucionais.

E não poderia ser outro o resultado, haja vista que os aplicativos de limpeza nascem a partir de uma necessidade dos usuários, não dos prestadores de serviço. Por exemplo, o Me Ajude Limpeza surgiu a partir de uma dificuldade dos fundadores em encontrar boas diaristas.⁴⁴ História similar motivou a criação do Uber, quando os fundadores, em 2008, não conseguiram encontrar um táxi.⁴⁵ Assim, por mais que os aplicativos apresentem vantagens às diaristas - como acesso a uma gama maior de tomadores de serviço -, eles foram desenvolvidos para considerar as carências dos usuários, como segurança, facilidade na contratação e preço reduzido. Cabe ressaltar que essas vantagens ocorrem às custas de corrosão dos direitos dos trabalhadores.

III. UBERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19

O encontro do trabalho doméstico com a uberização resulta em um casamento trágico, haja vista que ambas as formas de trabalho têm traços fortes de precarização. O trabalho doméstico revela resquícios da escravidão perpetrada ao longo de séculos no país: os serviços de limpeza e manutenção domésticas - historicamente realizados por pessoas escravizadas - sofrem grande desvalorização pela sociedade. Mesmo com o avanço do patamar civilizatório conquistado com a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, a categoria ainda se encontra distante do trabalho digno definido para os trabalhadores urbanos e rurais na Constituição Federal, sendo fortemente marcada pela informalidade.

De outro lado, a uberização inaugura um novo estágio de fuga das relações empregatícias. Sob o mito de “chefes de si mesmos”, os trabalhadores por aplicativos são explorados sem qualquer acesso a direitos trabalhistas, sociais ou previdenciários. Explorados por quem? Por empresas milionárias, que extraem seus ganhos a partir da desvalorização do trabalho humano. Empresas essas que se escondem sob a máscara de serem apenas “plataformas de tecnologia”.

⁴⁴ ME Ajuda Limpeza, 2021a.

⁴⁵ UBER, 2021.

Palavra Seca

Nesse sentido, a pandemia do vírus SARS-CoV-2, iniciada em 2020, agravou a tragédia de cada uma dessas categorias. No Rio de Janeiro, a primeira morte por COVID-19 foi de uma empregada doméstica, que contraiu a doença de sua empregadora que havia recém-regressado de uma viagem à Itália. O coronavírus chegou ao Brasil por meio da parcela mais favorecida da sociedade, mas é sobre a parcela mais pobre e vulnerável da sociedade que são feitas as maiores vítimas:

Não é coincidência que o vírus tenha entrado no Brasil por meio das populações de mais alta renda, com recursos ou condições de empregabilidade suficientes para viajarem ao exterior, e, ao mesmo tempo, que as primeiras mortes tenham sido de trabalhadores que ocupam posições precárias, pouco reconhecidas e valorizadas e que prestam serviços relacionados aos cuidados às camadas mais abastadas.⁴⁶

No âmbito do trabalho doméstico, registra-se uma situação de vulnerabilidade para os que ficaram sem trabalho e, conseqüentemente, sem renda, e, também, para os que continuaram laborando. A exposição ao risco de contágio soma-se à violação sistemática e crescente dos direitos das trabalhadoras, as quais foram submetidas a restrições de mobilidade, ao cárcere privado, a jornadas exaustivas e ao acúmulo de funções não previstas contratualmente.

A situação das trabalhadoras domésticas é preocupante: se 68% delas estavam paradas desde março, quando os primeiros casos da doença foram registrados no Brasil, sem serviço, isso significa que 32% ainda estão trabalhando, expostas ao risco de contaminação pelo coronavírus.⁴⁷

Por um lado, a dispensa das trabalhadoras domésticas gera um grave impacto em suas rendas, uma vez que

uma parcela expressiva das trabalhadoras atua no modelo de diária, recebendo apenas quando presta serviços em uma residência, ou porque a grande maioria delas não está coberta pelo sistema de seguridade social, não tendo acesso a direitos trabalhistas e previdenciários⁴⁸.

Por outro lado, por ser um trabalho exercido principalmente dentro das residências e por envolver um elevado grau de subordinação, as trabalhadoras que continuam laborando são deixadas sem poder de influência sobre “onde

⁴⁶ PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 7.

⁴⁷Ibid, p. 15.

⁴⁸Ibid, 2020, p. 14.

Palavra Seca

os corpos de que cuidam circulam”⁴⁹. Dessa forma, o trabalho as expõe a um alto risco de contágio.

Ademais, a situação de crise econômica e sanitária, leva os trabalhadores a buscarem o trabalho intermediado por aplicativos, haja vista que as plataformas digitais têm grande capacidade de absorver a parcela da sociedade que busca outras fontes de subsistência, durante períodos de crise. É o que pontuam Renata Dutra e Raianne Coutinho:

É possível que os efeitos do isolamento social e da quarentena no mercado de trabalho causem um desemprego em massa na população, o que levará milhares de pessoas desesperadas a buscarem guarita nas plataformas digitais, que normalmente são de fácil acesso, exigindo somente um cadastro. Dessa forma, haverá um incremento robusto da quantidade de trabalhadores uberizados, pessoas que são exploradas e estão alijadas de qualquer proteção social ou garantia de direitos trabalhistas.⁵⁰

Nesse sentido, destaca-se a situação dos entregadores por aplicativo. Esses trabalhadores têm desempenhado um serviço de relevância no contexto de isolamento social, realizando longas jornadas de trabalho, sem que isso tenha repercutido em aumento na remuneração que percebem. Muito pelo contrário: há pesquisas que apontam que, durante o período pandêmico, houve a redução da remuneração dos entregadores. Abílio *et al* sugere que a queda remuneratória se justifica tanto pelo aumento do número de entregadores cadastrados quanto pela redução das tarifas e bonificações pagas pelas empresas de aplicativo, haja vista a existência de um exército de reserva. Ademais, são os próprios entregadores que precisam arcar com os custos dos seus equipamentos de proteção, uma vez que as medidas de prevenção adotadas pelas empresas de aplicativo limitam-se, em geral, à prestação de orientações.⁵¹

O isolamento social, que é recomendado pela Organização Mundial da Saúde, deveria ser um direito a todos de se manterem seguros e protegidos. Entretanto, na realidade, seguir essa recomendação acaba se tornando um privilégio. Apropriando-se da terminologia utilizada por Ricardo Antunes⁵², empregados domésticos e trabalhadores uberizados encontram-se sob o fogo cruzado do coronavírus: ou se isolam e comprometem sua subsistência ou continuam trabalhando e se contaminam pelo vírus.

⁴⁹Ibid, 2020, p. 10.

⁵⁰ DUTRA; COUTINHO, 2020, p.

⁵¹ ABÍLIO *et al.*, 2020, pp. 8-9.

⁵² ANTUNES, 2020, p. 14. O autor comenta: “Entre a situação famélica e a contaminação virótica, ambas empurrando para a mortalidade e a letalidade.”

Palavra Seca

É importante compreender, então, que a uberização, ao atingir o trabalho doméstico, assume desafios próprios, especialmente no contexto da crise socioeconômica e sanitária trazida pelo novo coronavírus. No âmbito de uma atividade já tão socialmente desprestigiada, a intermediação por esses novos aplicativos aumenta a desvalorização. É a precarização de uma categoria já tão precarizada.

A garantia de direitos aos trabalhadores uberizados caminha a passos lentos. Apesar de no âmbito internacional haver importantes avanços protetivos, no Brasil as decisões, principalmente no âmbito dos Tribunais Superiores, insistem na narrativa equivocada de que os trabalhadores são autônomos. Com exceções relevantes⁵³, a Justiça do Trabalho, de modo geral, não tem reconhecido o evidente controle exercido pelos algoritmos: existem processos de seleção (com requisitos mínimos) dos trabalhadores que podem ingressar na plataforma; mecanismos de *feedback* pelos tomadores do serviço, com punições como a exclusão da plataforma; medidas de incentivos para garantir a disponibilidade do serviço; oferta e preço das demandas estabelecidas pelo aplicativo.

Afasta-se, então, a garantia de um sistema constitucional de proteção trabalhista a esses trabalhadores, seja por meio do reconhecimento do vínculo de emprego⁵⁴, seja pelo acesso a outros direitos previstos constitucionalmente. Ressalta-se que, no contexto pandêmico, mesmo quando a Justiça obrigou as empresas de aplicativo, como a Uber, a fornecer álcool em gel e a pagar remuneração mínima aos motoristas “parceiros”, essas decisões foram suspensas pelo Tribunal Superior do Trabalho.⁵⁵

Como bem explica Geraldo Melo:

Precisamos estar adaptados ao trabalho nos meios digitais e acima de tudo refletir se são convenientes práticas

⁵³ Destaca-se que, mesmo após a decisão do TST que não reconheceu o vínculo de emprego entre o motorista de Uber e a plataforma, ainda há decisões que afirmam o direito dos trabalhadores uberizados. É o caso, por exemplo, do Tribunal Regional da 13ª Região (Paraíba), que, em outubro de 2020, proferiu decisão inédita pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre o motorista e a Uber. O acórdão reconheceu a existência da subordinação algorítmica, haja vista o exercício do poder diretivo por meio dos controles por programação. Além disso, foi apontado que a falsa modernidade das relações de trabalho trazida pelas plataformas digitais ocasionava, na verdade, precarização e retrocesso social, devendo ser garantida a proteção dos direitos humanos dos empregados. Cf: TRT 13ª Região. Inédito: TRT da Paraíba reconhece vínculo de emprego entre motorista e a Uber. Publicado em 7 de outubro de 2020.

⁵⁴ Em fevereiro de 2020, por exemplo, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o reconhecimento do vínculo de emprego entre o motorista de Uber e a plataforma. Cf: TST. Uber: Quinta Turma afasta reconhecimento de vínculo de emprego de motorista. Publicado em 5 de fevereiro de 2020.

⁵⁵ MIGALHAS, 2020.

Palavra Seca

econômicas que não garantem as proteções trabalhistas e previdenciárias, com lucros vultosos apenas para os proprietários das plataformas, ou se uma sociedade civilizada deve aceitar tão-somente instituições econômicas que assegurem um padrão de vida adequado, sem exploração demasiada e lucros excessivos.⁵⁶

Ao contrário dos motoristas e entregadores por aplicativos, em que há uma profusão de pesquisas, discussões e processos judiciais, o trabalho doméstico uberizado ainda é muito pouco debatido. Há carência de estudos sobre a temática. Quem são as trabalhadoras que se cadastram como diaristas nos aplicativos de limpeza? São, de fato, mulheres negras? Como funcionam essas plataformas digitais? Quem determina o valor do serviço e como será a forma de pagamento? Quem é responsável pela distribuição dos chamados? Como é possível garantir direitos a essa categoria de trabalhadoras se não é feita essa problematização?

Além do mais, deve ser destacado que as trabalhadoras domésticas uberizadas não partem de um patamar de afirmação plena de direitos trabalhistas. Muito pelo contrário. São trabalhadoras que, mesmo antes do surgimento das plataformas digitais, em sua maioria, já viviam na realidade do trabalho informal. Assim, sob um olhar desatento, esses aplicativos parecem não precarizar essa relação, mas fornecer às trabalhadoras algumas vantagens. Contudo, o que de fato acontece é que as plataformas digitais aplicam a lógica perversa da uberização a uma categoria desprestigiada socialmente, agravando uma precarização já existente.

CONCLUSÃO

O artigo destacou que a posição das trabalhadoras domésticas está ligada a contextos históricos e sociais, sendo uma forte herança do período da escravidão, o que se reflete na visão que os patrões têm desses empregados. Assim, por muito tempo, o trabalhador doméstico foi visto - jurídica e socialmente - como um “trabalhador de segunda categoria”.

Ademais, ressaltou-se, no presente artigo, que o trabalho doméstico tem gênero, raça e classe: em sua maioria, trata-se de mulheres, negras, de baixa renda; de modo que há, ainda, toda uma carga de preconceito e discriminação oriundos do machismo e do racismo que predominam na sociedade brasileira.

Apesar das mudanças jurídicas, as quais visam a trazer inclusão e proteção para os trabalhadores e trabalhadoras domésticos, assegurando-lhes

⁵⁶ MELO, 2017, p.225.

Palavra Seca

alguns direitos trabalhistas e previdenciários, esses trabalhadores, em sua maioria, trabalham na informalidade e não gozam, de fato, dessas garantias.

Diante do exposto, para que se concretizem os princípios de um Estado Democrático de Direito, no âmbito do trabalho doméstico, é necessário garantir os direitos trabalhistas e previdenciários à categoria, especialmente para as trabalhadoras domésticas uberizadas, sob pena de se perpetuar a sua exploração histórica.

O trabalho, consoante a Constituição Federal, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, além de ser um direito social constitucionalmente assegurado. Logo, a concretização de um Estado Democrático de Direito perpassa pela valorização do trabalho, enquanto instrumento de dignificação humana.

No âmbito do trabalho uberizado, é essencial insistir no fato de que, entre as plataformas e os seus ditos “parceiros”, configuram-se os cinco elementos fático-jurídicos da relação de emprego, apenas com uma roupagem nova trazida pela tecnologia. Consequentemente, deve-se buscar o reconhecimento de uma relação de emprego entre plataforma e prestador de serviços.

Mesmo que a relação de emprego não se fizesse presente, cabe ressaltar que o art. 7º, *caput*⁵⁷ e parágrafo único⁵⁸ da Constituição Federal utiliza o termo “trabalhadores”. Portanto, os direitos elencados nos incisos do *caput* não se limitam às relações de emprego, devendo alcançar todos os trabalhadores.

Ademais, a efetivação do direito ao trabalho deve ser vista pela ótica de um direito ao trabalho digno. Não se podem admitir estruturas que, sob a prerrogativa de aumentar o número de postos de trabalho, flexibilizem os direitos trabalhistas, à revelia da própria dignidade humana do trabalhador. Não se trata de assegurar qualquer trabalho, de qualquer modo, mas assegurar o trabalho digno que respeita e assegura os direitos constitucionais fundamentais.

A proteção do trabalhador deve ser um objetivo central em um Estado Democrático de Direito que se pauta por princípios como os da dignidade

⁵⁷ “Art. 7º São direitos dos **trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” (grifou-se)

⁵⁸ “Art. 7º [...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos **trabalhadores domésticos** os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.” (grifou-se)

Palavra Seca

humana, da valorização do trabalho humano, do trabalho digno e da justiça social.

Há ainda um longo caminho a ser percorrido, sendo necessárias mudanças tanto jurídicas quanto sociais. O trabalho doméstico tem importância na sociedade brasileira e, como tal, deve ser valorizado e respeitado. É preciso assegurar, às trabalhadoras domésticas, principalmente às uberizadas, o acesso material aos direitos positivados e o seu pleno gozo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado**. 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time?** Estudos Avançados, vol.34, nº 98. São Paulo, Jan./Apr. 2020. Epub May 08, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paulo Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. **Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19**. Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL –DOSSIÊ COVID-19, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BEZERRA, Carlos Gomes. Deputado Federal do, então, PMDB, ao expor a justificação para a Proposta de Emenda à Constitucional nº 66, de 2012, de sua autoria. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4083999&ts=1594004424265&disposition=inline>> Acesso em: 18 de março de 2021.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotellide. **A Ampliação da Proteção Jurídica dos Empregados Domésticos**. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Palavra Seca

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 2 de abril de 2013. “Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.” DOU 3.4.2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. DOU 2.6.2015.

BRASIL. **Lei nº 5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. DOU 12.12.1972. (Revogada pela Lei Complementar nº150/2015)

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 66**, de 2012. PEC dos Empregados Domésticos. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

BRASIL DEBATE. **Reforma trabalhista: 78,4% dos postos criados são intermitentes ou parciais**. Disponível em: <<https://brasildebate.com.br/reforma-trabalhista-784-dos-postos-criados-sao-intermitentes-ou-parciais/>>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **O Novo Manual do Trabalho Doméstico**. - 2ª edição - São Paulo: LTr, 2016.

DE STEFANO, Valerio. **The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”**.Geneva: ILO, 2016.

Palavra Seca

DUTRA, Renata Queiroz; COUTINHO, Raianne Liberal. **Aceleração Social, Uberização e Pandemia: Quem precisa do Direito do Trabalho?**. Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. 1.], v. 4, n. 2, p. 198–223, 2020.

Disponível em:

<<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32353>>.

Acesso em: 10 de março de 2021.

EXAME. **Meirelles projeta 6 milhões de empregos com reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://exame.com/economia/meirelles-projeta-6-milhoes-de-empregos-com-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

FABRELLAS, Anna Ginès i; DURAN, Sergi Gálvez. **Shareingeconomy vs. ubereconomy y las fronteras del Derecho del Trabajo: la (des)protección de los trabajadores en el nuevo entorno digital**. 2016.

GAVRAS, Douglas. **ESTADÃO: Na crise, aplicativos como Uber e iFood viram maior ‘empregador’ do país**. Locomotiva Pesquisa e Estratégia. 28 de Abril de 2019. Disponível em: <<https://www.ilocomotiva.com.br/single-post/2019/04/29/estadão-na-crise-aplicativos-como-uber-e-ifood-viram-maior-empregador-do-país>>. Acesso em: 9 de março de 2021.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

MIGALHAS. **TST desobriga Uber de pagar salário mínimo a motoristas durante pandemia**. Publicado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325624/tst-desobriga-uber-de-pagar-salario-minimo-a-motoristas-durante-pandemia>>. Acesso em 11 de março de 2021.

ME Ajuda Limpeza. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.meajudalimpeza.com.br/quem-somos-2/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021a.

ME Ajuda Limpeza. **Como funciona?** Disponível em: <<https://www.meajudalimpeza.com.br/como-funciona-2/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021b.

Palavra Seca

ME Ajuda Limpeza. **Quem são nossas profissionais.** Disponível em: <<https://www.meajudalimpeza.com.br/quem-sao-as-profissionais/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021c.

ME Ajuda Limpeza. **O Me Ajuda Limpeza que define os valores dos meus serviços?** Disponível em: <<https://meajudaapp.zendesk.com/hc/pt-br/articles/115006133248-04-O-Me-Ajuda-Limpeza-que-define-os-valores-dos-meus-servi%C3%A7os->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021d.

ME Ajuda Limpeza. **E se eu não quiser esperar os 30 dias para receber?** Disponível em: <<https://meajudaapp.zendesk.com/hc/pt-br/articles/115005957847-10-E-se-eu-n%C3%A3o-quiser-esperar-os-30-dias-para-receber->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021e.

ME Ajuda Limpeza. **Quando eu aguardo os 30 dias ou solicito a antecipação, os valores são depositados automaticamente na minha conta ou poupança cadastrada?** Disponível em: <<https://meajudaapp.zendesk.com/hc/pt-br/articles/115005957867-11-Quando-eu-aguardo-os-30-dias-ou-solicito-a-antecipa%C3%A7%C3%A3o-os-valores-s%C3%A3o-depositados-automaticamente-na-minha-conta-ou-poupan%C3%A7a-cadastrada->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021f.

MELO, Geraldo Magela. **A Uberização do Trabalho Doméstico. Limites e Tensões.** in: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (coord.). **Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano.** São Paulo: LTr, 2017.

MICHAELIS. **Autonomia.** Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=autonomia>>. Acesso em 9 de março de 2021.

MIGALHAS. **TST desobriga Uber de pagar salário mínimo a motoristas durante pandemia.** Publicado em 28 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325624/tst-desobriga-uber-de-pagar-salario-minimo-a-motoristas-durante-pandemia>>. Acesso em 11 de março de 2021.

PARAFUZO. **Área de cobertura.** Disponível em: <<https://parafuzo.com/cidades-atendidas/>>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021a.

Palavra Seca

PARAFUZO, **Parafuzo: o jeito mais fácil e confiável de cuidar do seu lar.** Disponível em: <<https://parafuzo.com/>>. Acesso em: 9 de março de 2021. 2021b.

PARAFUZO. **Quem são os profissionais da Parafuzo?** Disponível em: <<https://ajuda.parafuzo.com/hc/pt-br/articles/207987747-Quem-s%C3%A3o-os-profissionais-da-Parafuzo->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021c.

PARAFUZO. **A Parafuzo é uma empresa de limpeza?** Disponível em: <<https://ajuda.parafuzo.com/hc/pt-br/articles/207272488-A-Parafuzo-%C3%A9-uma-empresa-de-limpeza->>. Acesso em 9 de março de 2021. 2021d.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das Trabalhadoras Domésticas no Contexto da Pandemia de COVID-19 No Brasil.** Nota Técnica - 2020 - Junho - Número 75 - Disoc. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35791> Acesso em: 08/11/2020.

SANTANA, Raquel Leite da Silva. **O Trabalho de Cuidado Remunerado em Domicílio como espécie jurídica do Trabalho Doméstico no Brasil: uma abordagem justrabalhista à luz da trilogia literária de Carolina Maria de Jesus.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de Mestra. Brasília, 2020.

SANTOS, Edilaine dos. **68% dos trabalhadores domésticos informais estão parados.** TAB. Publicado em 24 de julho de 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/24/68-dos-trabalhadores-domesticos-informais-estao-parados.htm>>. Acesso em: 08/11/2020.

SIGNES, Adrian Todolí. **El Impacto De La ‘Uber Economy’ En Las Relaciones Laborales: Los Efectos De Las Plataformas Virtuales En El Contrato De Trabajo.** IUSLabor 3/2015.

SILVA, Christiane Leolina Lara; ARAÚJO, José Newton Garcia de; MOREIRA, Maria Ignez Costa; BARROS, Vanessa Andrad. **O Trabalho de Empregada Doméstica e seus Impactos na Subjetividade.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, pp. 454-470, jan. 2017.

TOKARSKI, Carolina. PINHEIRO, Luana. **Trabalho Doméstico Remunerado e COVID-19: aprofundamento das vulnerabilidades em**

Palavra Seca

uma ocupação precarizada. Boletim de Análise Político-Institucional; n. 26; março de 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2021.

TRT 13ª Região. **Inédito: TRT da Paraíba reconhece vínculo de emprego entre motorista e a Uber.** Publicado em 7 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2020/09/2020/09/2020/10/inedito-trt-da-paraiba-reconhece-vinculo-de-emprego-entre-motorista-e-a-uber>>. Acesso em 31 de dezembro de 2020.

TST. Uber: **Quinta Turma afasta reconhecimento de vínculo de emprego de motorista.** Publicado em 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/uber-quinta-turma-afasta-reconhecimento-de-vinculo-de-emprego-de-motorista?inheritRedirect=true>>. Acesso em 11 de março de 2021.

UBER Newsroom. **História.** Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/Hist%C3%B3ria/>>. Acesso em 9 de março de 2021.

VASQUEZ, Barbara Vallejos; SOUSA, Euzebio Jorge de Sousa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Reforma trabalhista: 78,4% dos postos criados são intermitentes ou parciais.** Brasil Debate. Publicado em 13 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://brasildebate.com.br/reforma-trabalhista-784-dos-postos-criados-sao-intermitentes-ou-parciais/>>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia A.B. **O Trabalho Doméstico Análogo à Condição de Escravo como Exemplo de Trabalho Forçado ainda existente no Brasil.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 5, n. 52, p. 7-17, jul. 2016.

VIECELI, Cristina Pereira; WÜNSCH, Julia Giles; STEFFEN, Mariana Willmersdorf. **Emprego doméstico no Brasil: raízes históricas, trajetórias e regulamentação.** São Paulo: LTr, 2017.